

Estância Balneária Estado de São Paulo

LEI Nº 2.316, DE 19 DE SETEMBRO DE 1997.

Cria o Conselho Municipal de Educação, institui o Fundo Municipal de Educação e dá outras providências."

JOÃO VIUDES CARRASCO, Prefeito Municipal de

Itanhaém,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação - C.M.E., vinculado à Secretaria Municipal da Educação e Cultura, com as seguintes funções:

I - normativa, quando fixar doutrinas e normas em geral;
II - consultiva, quando responder a indagações em matéria de educação;
III - deliberativa, quando decidir questões relativas a educação.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação atuará em consonância com a filosofia, a política e as diretrizes e normas educacionais do País e do Estado, através da inter-relação com os Conselhos Estadual e Nacional de Educação.

Artigo 3º - Quando delegada competência pelos Conselhos Nacional e Estadual, o Conselho Municipal de Educação adotará procedimentos que visem a descentralização das ações federais, estaduais e municipais, públicas e particulares, nas áreas da educação e do ensino.

A V



Educação:

Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária Estado de São Paulo

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Educação terá como objetivo básico, ampliar o espaço político de discussão sobre educação e cidadania, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais e da sociedade como um todo, garantindo-lhe o direito de participar da definição das diretrizes educacionais do Município.

Artigo 5º - São atribuições do Conselho Municipal de

I - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

II - fixar diretrizes para elaboração do regimento escolar, calendário e currículo das escolas municipais, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

III - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Educação, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

 IV - fiscalizar e opinar sobre a aplicação de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério, de acordo com o Plano Municipal de Educação;

V - adotar providências que garantam que as oportunidades de ensino sejam asseguradas a todos, em igualdade de condições;

VI - diagnosticar evasão, retenção e qualidade de ensino das escolas, apontando alternativas de solução;

VII - realizar estudos sobre o processo de avaliação escolar;

VIII - realizar estudos sobre o sistema de ensino do Município, avaliando sua qualidade e propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento;

IX - promover ações educacionais compatíveis com programas de outras áreas, como Saúde e Promoção Social, bem como manter intercâmbio com outros Conselhos Municipais ou com instituições de Ensino e Pesquisa;

X - definir mecanismos que promovam a integração entre escola-comunidade e incentivar o entrosamento entre as redes de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Profissionalizante;

XI - propor medidas que visem atender as crianças, adolescentes e adultos portadores de necessidades especiais de caráter intelectual, físico ou emocional no processo de escolarização e profissionalização;



Estância Balneária Estado de São Paulo

XII - estabelecer, em conjunto com o Poder Executivo, as diretrizes da política educacional do Município:

XIII - estabelecer, em conjunto com o Poder Executivo, prioridades e critérios que fundamentem a proposta orçamentária, emitir pareceres sobre o relatório trimestral e anual da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, bem como acompanhar e fiscalizar sua aplicação;

XIV - formular objetivos e traçar diretrizes para a organização do sistema de ensino no Município e propor medidas que visem a melhoria da qualidade do ensino;

XV - pronunciar-se sobre a autorização de funcionamento das Creches, Escolas de Educação Infantil e Escolas de Ensino Fundamental, no âmbito de sua competência;

XVI - emitir parecer acerca da conveniência quanto à instalação e avaliação de cursos em todos os níveis;

XVII - propor a fixação de critérios e acompanhar a concessão de bolsas de estudo no âmbito do Município;

XVIII - manifestar-se sobre o Estatuto do Magistério;

XIX - opinar sobre os convênios educacionais de ação inter-administrativa de interesse do Município;

XX - emitir parecer sobre o interesse e necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas ou comunitárias, no que se refere à Educação.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 12 (doze) membros, a saber:

 I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo, apresentados pelo Secretário da Educação e Cultura, ao qual caberá a presidência do Conselho, pelo Secretário das Finanças e pelo Assessor de Planejamento;

II- 1 (um) representante da Delegacia de Ensino de

Itanhaém;

III- 1 (um) representante das escolas da Rede

Particular;

 $\,$ IV- $\,$ 1 ($\,$ um) representante dos trabalhadores da Educação não docentes;

\$V-\$ 1 (um) representante dos estudantes de 2° grau da Rede Estadual;



Estância Balneária Estado de São Paulo

VI-1 (um) representante dos pais de alunos, indicado pela Associação de Pais e Mestres.

VII- 1 (um) diretor de escola da Rede Municipal;

VIII- 2 (dois) representantes dos professores, sendo 01 (um) da Rede Municipal e 1 (um) da Rede Estadual.

Parágrafo único - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, e empossados no prazo de 15 (quinze) dias contados da nomeação, após indicação das instituições a que pertencem, sendo substituídos quando cessado o vínculo com a instituição ou categoria profissional que os indicou.

Artigo 7º - O mandato dos membros do Conselho terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros se encerrará em 31 de dezembro de 1.998.

Artigo 8º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Educação elaborará seu Regimento Interno dispondo sobre as normas gerais de sua organização e funcionamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instalação, submetendo-o à aprovação do Prefeito

Artigo 10 - As despesas decorrentes da manutenção das atividades do Conselho Municipal de Educação, que terão início a partir do exercício de 1.998, correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação, vinculado à Secretaria da Educação e Cultura e administrado pelo Conselho Municipal de Educação, com a finalidade de captar e aplicar recursos na implementação da política educacional pública, bem como em outras iniciativas destinadas à Educação.

Artigo 12 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de

Educação:

M:

Estância Balneária Estado de São Paulo

 I - as dotações especificamente consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

 II - os recursos advindos de doações, auxílios, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III - os rendimentos e os juros provenientes da aplicação

de seus recursos;

IV - os recursos financeiros oriundos dos Governos
Federal e Estadual, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - quaisquer outros recursos provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

 I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 13 - Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

 I - financiamento de programas educacionais desenvolvidos pela Secretaria da Educação e Cultura ou com ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos do setor educacional;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação do ensino fundamental público;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Secretaria da Educação e Cultura.

Artigo 14 - A escrituração contábil do Fundo Municipal de Educação será feita pelo método das partidas dobradas e integrará a contabilidade geral do Município.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Artigo 15 - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados através de dotações orçamentárias próprias ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, 19 de setembro de 1997.

JOÃO VIUDES CARRASCO Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio. Proc. nº 6688/97. Projeto de Lei de autoria do Executivo. Secretaria da Administração, 19 de setembro de

1997.

CÁSSIO LUIZ MUNIZ Secretário da Administração